



## Prefeitura de Joinville

À Diretoria de Assuntos Legislativos  
para providências:

Joinville, 19/01/17

Presidente

### OFÍCIO SEI Nº 0523486/2017 - SEGOV.UAD.AEL

Joinville, 09 de janeiro de 2017.

**Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 33/2015, que redefine e institui, respectivamente, os instrumentos de controle urbanísticos estruturação e ordenamento territorial do Município de Joinville, partes integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville e dá outras providências.**

Essa Egrégia Câmara encaminhou o ofício nº 2906/2016/CVJ/DSL, protocolizado em 19.12.16, comunicando que foi aprovado, por maioria absoluta, o Projeto de Lei Complementar nº 33/2015.

O Projeto de Lei Complementar versa sobre o ordenamento territorial do Município de Joinville, tendo sido devidamente encaminhado pelo Poder Executivo à essa egrégia Câmara, após a competente análise do Conselho da Cidade.

Em razão das emendas realizadas, tem-se as seguintes considerações, visando o veto parcial do presente projeto de Lei Complementar.

1. O § 1º do art. 55 deve ser vetado, haja vista a existência de leis específicas sobre o tema acessibilidade, como se extrai do Memorando SEMA.NAD 0522763:

*“...Em análise aos dispositivos apresentados, no que concerne às competências da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, SUGERE-SE O VETO TOTAL DOS §§ 1º e 2º, do art. 55 e do 6º, do art. 56, do Autógrafo de Lei Complementar nº 221/16 tendo em vista a existência de legislação específica em vigor acerca do tem (Lei Federal 13.146/15 e Lei Ordinária nº 7335/12, do município de Joinville, os quais abordam adequadamente todos os aspectos relativos e necessários à questão”.*

Assim, manifesta-se pelo veto do § 1º do art. 55 do Projeto de Lei Complementar n. 33/2015.

Aut. 117508

2. O § 2º do art. 55 estabelece que após a certificação da conclusão de obras o Poder Público deverá não somente determinar a colação do selo internacional de acesso, mas também emitir o referido selo.

Observa-se que a redação proposta impõe ao Poder Público uma obrigação que, além de já constar da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015), vai muito além, estabelecendo que o Poder Público assumirá a responsabilidade pela confecção do referido selo contendo o símbolo internacional de acesso símbolo e subsequente emissão ao requerente para colocação na obra com a conclusão certificada.

A exigência disposta no § 2º do art. 55, portanto, não se justifica sob alguns aspectos.

O primeiro consiste em replicar norma federal, tornando-se desnecessária a previsão em legislação municipal naquilo em que há coincidência com o que já está previsto em legislação federal.

O segundo ponto, consiste em criar obrigação que destoa da norma federal e com ela conflita, na medida em que a proposta de normatização municipal atribui ao Poder Público, responsabilidade (emitir selo) que na legislação federal pertence ao particular, e por este é custeada.

De acordo com o disposto no § 3º da Lei Federal nº 13.146/2015, a obrigação do Poder Público restringe-se a *determinar a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.*

Assim, denota-se que a proposta disposta no § 2º do art. 55 cria obrigação que gera despesa sem a correspondente fonte de custeio.

Além disso, observado que a exigência versa sobre a acessibilidade, inserida, entretanto, em proposta legislativa que tem por finalidade estabelecer regramentos relativos ao ordenamento territorial no município de Joinville, que, na realidade, já possui legislação específica a respeito do tema acessibilidade, percebe-se que o mais adequado seria discutir e abordar a matéria na lei específica (Lei nº 7.335/12 – que estabelece obrigações gerais e critérios básicos de acessibilidade no município de Joinville).

Inclusive corrobora com essa conclusão de que é mais adequado abordar o assunto na legislação específica que trata das obrigações gerais de acessibilidade, o fato de que a exigência consta de parágrafo do art. 55, que, por sua vez, está inserido na subseção IV, relativa à Infraestrutura Básica **somente** do Condomínio Horizontal (Capítulo II do Projeto de Lei Complementar n. 33/2015).

Nesse sentido, entende-se pelo veto do § 2º do art. 55 do Projeto de Lei Complementar n. 33/2015.

3. O § 6º do art. 56 do Projeto de Lei Complementar n. 33/2015, que define a obrigação de observação das regras de acessibilidade para a concessão e também para a renovação do Alvará de funcionamento, também deve ser vetado.

De acordo com o art. 56 da Lei Federal 13.146/2015 (da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), a obrigatoriedade de execução da acessibilidade deve ocorrer no momento da construção, reforma, ampliação ou mudança do uso, pressupondo-se também o início da atividade, conforme adiante se observa:

*“Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”.*

Na mesma linha é o art. 16 da Lei Municipal n.7.335/12:

*“Art. 16 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.*

Assim, observa-se que, tanto a Lei Federal quanto a Lei Municipal definem, essencialmente para o fim de resguardar a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das regras relativas à acessibilidade, definem o momento apropriado para a execução da acessibilidade.

Nesse sentido, a Lei 1.715/79, que altera o Código Tributário do Município de Joinville, no § 1º do art. 96, estabelece o pagamento de Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local – TLL, somente uma vez, ou seja, quando início da atividade, exigindo novo pagamento somente quando ocorrer mudança de endereço, sede, ou de ramo de atividade (mudança de uso), como se denota a seguir:

*“Art. 96 A Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local - TLL, tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia Administrativa do Município, com a contínua fiscalização dos estabelecimentos de comércio, indústria, prestação de serviços, de entidades civis e religiosas e de profissionais autônomos e liberais localizados em seu território, com o objetivo de resguardar a saúde, segurança, sossego e paz públicos, e proporcionar constante melhoria na qualidade de vida da população, além de dar efetividade aos princípios da livre iniciativa, da leal concorrência e do desenvolvimento sustentável. (Redação dada pela Lei Complementar n° 223/2006)*

*§ 1º A Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local - TLL será devida em razão do início das atividades pelas pessoas físicas ou jurídicas e nos casos de mudança de endereço, sede ou do ramo da atividade exercida. (Redação dada pela Lei Complementar n° 310/2009)*

A redação § 6º do art. 56 está inovando, impondo obrigação que difere daquela

prevista nas legislações especiais (Federal e Municipal) que versa sobre a acessibilidade.

Desse modo, manifesta-se pelo veto do § 6º do art. 56 do presente Projeto de Lei Complementar.

4. O art. 74, § 1º e § 2º, também merecem atenção, e o conseqüente veto.

Os §§ 1º e 2º do art. 74 autorizam cobrir a área de recuo frontal de lotes de edificações geminadas, produzindo uma inconformidade com parâmetro urbanístico existente nas leis da cidade desde 1973, como se extrai do ofício n. IPPUJ.GAB 0516213:

*“...Desta forma, identificamos que o acréscimo de dois parágrafos no Artigo 74 autorizando cobrir o recuo frontal de lotes de edificações geminadas produziu uma inconformidade a um parâmetro urbanístico pertencente às leis urbanísticas da cidade em vigor desde 1973 e que guarda o recuo frontal dos lotes para jardins, maior amplitude espacial das vias e melhor ventilação e insolação das construções e espaço público. São eles:*

*§1º - Será permitida a utilização do recuo frontal para a construção de abrigo para automóveis, sem fechamento laterais, nos condomínios horizontais.*

*§2º - A área do abrigo de que trata o §1º deste artigo não deverá ser computada como área construída.*

*Embora a alteração mencionada seja fruto de demanda de moradores e construtores destas edificações residenciais amplamente difundidos em nossa cidade na última década, acrescentamos ao acima exposto uma questão vital à salubridade dos ambientes internos dos geminados que terão a ventilação e insolação reduzida e até inviabilizada.*

*Sendo assim, somos de parecer contrário a alteração mencionada e **RECOMENDAMOS O VETO** aos parágrafos 1º e 2º do **Artigo 74** do Autógrafo de Lei Complementar nº 221/2016.*

Assim, entende-se que os §§ 1º e 2º do art. 74 do Projeto de Lei Complementar n. 33/2015 devem ser vetados.

Diante de todo o exposto, apesar das louváveis intenções dos nobres Edis, pedimos vênias para **VETAR PARCIALMENTE** o presente projeto de lei, **com relação aos §§ 1º e 2º do art. 55; ao § 6º do art. 56; aos §§ 1º e 2º do art. 74, todos do projeto de Lei Complementar n. 33/2015.**

Contando com a compreensão dos Senhores Vereadores, apresentamos, na oportunidade, os nossos respeitosos cumprimentos.

**Udo Döhler**

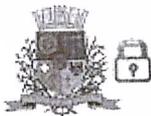
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

**Vereador Fernando Krelling**

Presidente da Câmara de Vereadores de Joinville

N e s t a



Documento assinado eletronicamente por **Udo Dohler, Prefeito**, em 09/01/2017, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0523486** e o código CRC **E1DAB16C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.039159-9

0523486v6



## Prefeitura de Joinville

### MEMORANDO SEI Nº 0522763/2017 - SEMA.NAD

Joinville, 09 de janeiro de 2017.

À

Secretaria de Governo - SEGOV

Sr. Afonso Carlos Fraiz

**Assunto: Autógrafo da Lei Complementar nº 221/2016**

Prezado,

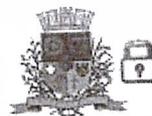
Em análise aos dispositivos apresentados, no que concerne às competências da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, sugere-se o veto total dos §§ 1º e 2º, do artigo 55 e do §6º, do artigo 56, do Autógrafo da Lei Complementar nº 221/16 tendo em vista a existência de legislação específica em vigor acerca do tema (Lei Federal nº 13.146/15 e Lei Ordinária nº 7335/12, do município de Joinville), os quais abordam adequadamente todos os aspectos relativos e necessários à questão.

Complementarmente a este posicionamento, conforme fundamentos expostos pelo IPPUJ no Ofício IPPUJ.GAB 0516213, esta Secretaria é favorável ao **veto** dos §§ 1º e 2º do **Artigo 74** do Autógrafo de Lei Complementar nº 221/2016.

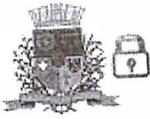
Atenciosamente,



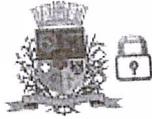
Documento assinado eletronicamente por **Caroline Cavalheiro Mafra, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2017, às 10:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Sabrina Leal Franciso, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2017, às 10:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Padilha, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2017, às 10:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Siewert Pretto, Servidor (a) Público (a)**, em 09/01/2017, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0522763** e o código CRC **B41FF2AE**.

Rua Anita Garibaldi, 79 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-300 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.039159-9

0522763v3



## Prefeitura de Joinville

### OFÍCIO SEI Nº 0516213/2016 - IPPUJ.GAB

Joinville, 31 de dezembro de 2016.

Sr. Prefeito,

Colegas da Secretaria de Governo, PGM, Secon, Seinfra e Sema.

É com satisfação que após seis anos de trabalho intensivo na elaboração da Lei de Ordenamento Territorial - LOT, período em que a equipe da Fundação Ippuj, com apoio da Secretaria de Governo, da Secon e da Procuradoria Geral do Município, emvidou esforços para atender ao Estatuto da Cidade e ao Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, realizando a leitura comunitária, a leitura técnica, os debates no Conselho da Cidade e com a Câmara de Vereadores, neste momento procede o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 33/2015, de autoria do Executivo, que trata da LOT e que sofreu alterações durante a tramitação na Câmara de Vereadores.

Em respeito ao trabalho do Poder Legislativo, fizemos uma criteriosa leitura do texto aprovado e nos pautamos em criticar aquilo que poderia receber veto parcial do Prefeito, ou seja, alterações realizadas no corpo da Lei, sendo que as alterações promovidas nos quadros e tabelas, mesmo que não sejam as idealizadas na concepção inicial da LOT, mas que não afetam os princípios do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville não sugerimos o veto.

Desta forma, identificamos que o acréscimo de dois parágrafos no Artigo 74 autorizando cobrir o recuo frontal de lotes de edificações geminadas produziu uma inconformidade a um parâmetro urbanístico pertencente às leis urbanísticas da cidade em vigor desde 1973 e que guarda o recuo frontal dos lotes para jardins, maior amplitude espacial das vias e melhor ventilação e insolação das construções e espaço público. São eles:

***§1º - Será permitida a utilização do recuo frontal para a construção de abrigo para automóveis, sem fechamento laterais, nos condomínios horizontais.***

***§2º - A área do abrigo de que trata o §1º deste artigo não deverá ser computada como área construída.***

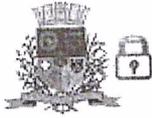
Embora a alteração mencionada seja fruto de demanda de moradores e construtores destas edificações residenciais amplamente difundidos em nossa cidade na última década, acrescentamos ao acima exposto uma questão vital à salubridade dos ambientes internos dos geminados que terão a ventilação

e insolação reduzida e até inviabilizada.

Sendo assim, somos de parecer contrário a alteração mencionada e **RECOMENDAMOS O VETO** aos parágrafos **1º** e **2º** do **Artigo 74** do Autografo de Lei Complementar nº 221/2016.

Missão cumprida!

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Tavares Constante, Diretor (a) Presidente**, em 31/12/2016, às 08:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0516213** e o código CRC **DC8E8F96**.

Rua Max Colin, 550 - Bairro América - CEP 89204-040 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.039159-9

0516213v4